



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279177

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1034594-77.2024.8.26.0100

Relator(a): PEDRO FERRONATO

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Voto nº 2471

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 59, cujo relatório se adota, que homologou a desistência da ação e julgou extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. O d. Juízo “a quo” determinou que na hipótese de repositura da ação, a autora deverá comprovar as custas relativas ao presente feito a teor do disposto no artigo 486, § 2º do mesmo “Codex”.

O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo e com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou-se ao apelante que comprovasse sua condição de hipossuficiente, com discriminação dos documentos a serem encartados (fl. 181), cujo despacho foi publicado em 21 de novembro de 2024.

Seguiu-se petição requerendo a dilação do prazo, o que foi deferido pelo despacho de fl. 187.

Ato contínuo a apelante em sua manifestação de fl. 190, juntou o seu histórico de créditos perante o INSS e sua fatura dos meses de julho e agosto de 2023.

Tais documentos não demonstraram a condição de hipossuficiente, pois a determinação de juntada data de novembro de 2024 e as faturas estampam os meses de julho e agosto de 2023, logo, em nada comprovam a atual situação financeira da apelante.

Assim sendo, por despacho publicado em 20 de fevereiro de 2025, indeferiu-se a gratuidade da justiça, concedendo-se o prazo improrrogável de 05 dias para o recolhimento do preparo (fls. 211/214).

Ocorre que o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento e a certidão de decurso foi lançada em 18 de março de 2025 (fl. 229).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, impondo-se o decreto de deserção.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]”

Nesse cenário, sem o devido recolhimento do preparo, inviável o conhecimento do recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator